

A. I. N° - 120457.0007/06-3
AUTUADO - EDINICE MAGALHÃES CARNEIRO SILVA
AUTUANTE - BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 18.07.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0237-02/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) SALDO CREDOR. b) PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. Estas situações indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Considerando que o estabelecimento em alguns meses se encontrava inscrito no SIMBAHIA, foram obedecidas as disposições previstas na Lei nº 8.534/02, mediante a concessão do crédito fiscal de 8% calculado sobre a receita omitida. Infrações subsistentes. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado erro na apuração de parte do débito. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2006, e reclama o valor de R\$ 4.529,71, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.858,65, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos meses de janeiro a maio de 2003, conforme demonstrativos às fls. 09 a 27.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 838,01, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, através das Notas Fiscais nºs 166359, 91275, 241244, 178337, 8412 e 892367, nos meses de abril e novembro de 2003, maio, setembro e dezembro de 2004, conforme demonstrativo e notas fiscais às fls. 28 a 38.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 71,04, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais, no mês de novembro de 2004, conforme demonstrativo às fls. 32 e 33.
4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 762,01, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, nos meses de julho a dezembro de 2003, conforme demonstrativos às fls. 19 a 26.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 43 a 44 se insurgiu exclusivamente quanto ao item 02, alegando que deixou de efetuar a antecipação tributária das Notas Fiscais nºs 241244 e 8412 em

virtude de ter devolvido as mercadorias nelas constantes através das Notas Fiscais nºs 0046 e 0059, respectivamente, conforme documentos às fls. 45 a 49. Pede ao final a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 55, o autuante esclareceu que os valores lançados a título de antecipação tributária foram apurados com base em cópias de notas fiscais coletadas pelo CFAMT, e que as notas fiscais assinaladas na defesa não foram registradas no Registro de Entradas, e as mercadorias foram devolvidas após trinta dias da data de aquisição (fl. 55). Disse que reconhece o direito do contribuinte de deixar de efetuar o pagamento do ICMS referente a substituição tributária de mercadorias que foram devolvidas, porém, em virtude do contribuinte ter deixado de cumprir uma obrigação acessória relativa ao registro dos documentos fiscais no Registro de Entradas, e não tê-los apresentado à fiscalização, entende que deveria o mesmo ter efetuado o recolhimento do imposto e posteriormente solicitar a restituição do valor pago indevidamente. Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que o autuado se insurgiu parcialmente quanto a exigência de ICMS por antecipação, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente a aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97 (infração 02), acatando as demais acusações fiscais relativas a imposto apurado através de saldos credores na Conta Caixa (infração 01); imposto lançado e não recolhido (infração 03); e omissão de saídas representada por pagamentos não registrados (infração 04).

Portanto, as infrações 01, 03 e 04 são totalmente subsistentes, pois estão todas caracterizadas nos autos, e o autuado não se insurgiu quanto a elas.

Quanto a infração 02, observo que o débito foi apurado com base Notas Fiscais nºs 166359, 91275, 241244, 178337, 8412 e 892367, sendo que o sujeito passivo somente se insurgiu quanto ao débito nos valores de R\$ 250,26 e R\$ 95,44, relativo às Notas Fiscais nºs 241244 e 8412, tendo argüido que não efetuou a antecipação tributária em razão de ter devolvido as mercadorias através das Notas Fiscais nºs 0046 e 0059 (fls. 46 e 48).

Embora o autuante tenha constatado que o autuado não havia registrado no livro fiscal as citadas notas de fiscais, observo que o mais correto seria o contribuinte ter efetuado o pagamento da antecipação tributária, e devido a devolução das mercadorias deveria ter solicitado a restituição do indébito. Contudo, a esta altura processual, mesmo diante de um descumprimento de uma obrigação acessória referente a falta de registro de notas fiscais de compras, entendo que o débito referente às citadas notas fiscais deve ser excluído da exigência fiscal deste item da autuação.

Desta forma, mantendo o lançamento deste item, excluindo-se o valor de R\$ 250,26, data de ocorrência 31/05/2004, e R\$ 95,44, data de ocorrência 30/09/2004, ficando o débito da infração 02-07.01.01 para o valor de R\$ 492,31.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 4.184,01.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - Infração 02 - 07.01.01

Data Ocor.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
30/4/2003	9/5/2003	734,29	17	60	124,83	2
30/11/2003	9/12/2003	405,29	17	60	68,90	2
31/5/2004	9/6/2004	-	17	60	-	2
30/9/2004	9/10/2004	1.016,71	17	60	172,84	2
31/12/2004	9/1/2005	739,65	17	60	125,74	2
TOTAL DO DÉBITO					492,31	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120457.0007/06-3 lavrado contra **EDINICE MAGALHÃES CARNEIRO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 4.184,01, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 71,04; 60% sobre R\$ 492,31 e 70% sobre R\$ 3.620,66, previstas no artigo 42, I, alínea “a“ e II, alínea “d“, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR